



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408704**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055257-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado EDELSON ANDRADE GARCIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37260

Agravo de Instrumento nº 2055257-05.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A.

Agravado: Edelson Andrade Garcia

Comarca: São Bernardo do Campo 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a expedição de ofício à SUSEP objetivando a localização de bens penhoráveis - Anteriores tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas judiciais - Informações sigilosas que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário para prosseguimento da execução - Atenção ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pela parte exequente - Recurso provido a fim de deferir a expedição de ofício à SUSEP.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 213 dos autos de origem, que indeferiu a pesquisa em planos de previdência e capitalização mediante expedição do ofício a SUSEP, entendendo que o SISBAJUD as abrange, sendo desnecessária a medida.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que teria direito à pesquisa junto à Susep. Não teria localizado bens do devedor.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução embasada em instrumento de confissão de dívida, onde o recorrente busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 230.275,89.

Em princípio, compete à parte a localização de bens penhoráveis em nome dos devedores. A intervenção do Judiciário é medida excepcional que só deve ser adotada em caso de necessidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A requisição judicial, em matéria desse jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto (...)” (REsp 546067/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 09/09/2003, DJ 27/09/2004, p. 322).

Cabe enfatizar que a satisfação do direito de crédito é direito do credor e incumbe ao Judiciário suprir-lhe a impossibilidade de obter, por meios próprios, as informações de que necessita e franquear-lhe a constrição que garanta a execução em curso.

Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso aos devedores (art. 805 do CPC), por outro lado também se deve atender ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pelo exequente.

Assim, é hipótese de deferir o pedido de expedição de ofício à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), conforme requerido pela parte agravante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal órgão somente fornece informações quando provocado pelo Poder Judiciário, por serem sigilosas, sendo certo que foram realizadas buscas anteriores, com diversas diligências junto aos sistemas judiciais (Sisbajud, Infojud e Renajud) a fim de localizar bens da parte executada passíveis de penhora, porém todas restaram infrutíferas.

Nesse sentido: “Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à CNSeg, Susep, CETIP e algumas instituições financeiras para pesquisa de consórcios e manteve a suspensão da execução pela inexistência de bens. Descabimento da negativa. As buscas pretendidas devem ser deferidas. Acesso a informações sigilosas, que necessita de intervenção do Poder Judiciário e não são acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, pois retornam informações patrimoniais não vinculadas ao sistema financeiro nacional a respeito dos executados e que são de interesse do credor. Precedentes. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Por outro lado, o arquivamento provisório não pode servir de impedimento ao credor na promoção de busca de bens, desde que tais atos sejam requeridos e praticados dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sem abusos, tal como neste caso. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227377-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).”

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de deferir a expedição de ofício à SUSEP.

MENDES PEREIRA  
Relator